



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0446.13.001158-3/001 Numeração 0011583-
Relator: Des.(a) Silas Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) Silas Vieira
Data do Julgamento: 28/04/2015
Data da Publicação: 08/05/2015

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR - NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - REJEIÇÃO DE AMBAS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - LESÃO CORPORAL - RESISTÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI - DECOTE DA QUALIFICADORA - PRETENSÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JÚRI POPULAR. - Para fins de fixação da competência, deve-se proceder com a soma das penas abstratamente cominadas de modo que, ultrapassado o cúmulo legal de 02 (dois) anos, fica afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais e, também, a possibilidade de oferecimento dos benefícios previstos na Lei 9.099/95. - Conquanto necessária a representação da vítima enquanto requisito de procedibilidade da ação privada, o seu oferecimento prescinde de maiores formalidades. - A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, mostrando-se suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de suficientes indícios de sua autoria, tendo por objetivo submeter o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. - A absolvição sumária e a despronúncia pressupõem a existência de prova precisa, completa e indubitosa acerca da negativa de autoria ou da excludente de ilicitude alegada pelo acusado, haja vista que na primeira fase deste procedimento especial vigora o princípio do "in dubio pro societate", pelo que eventuais incertezas relativas a ocorrência do delito devem ser submetidas ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal Popular. - Inadmissível o argumento de legítima defesa quando os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à confirmação da decisão de pronúncia. - Não se admite a desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesão corporal, na fase de pronúncia, se as provas indiciárias apontam ter o acusado agido com animus necandi, reservando-se aos jurados o exame minucioso do elemento subjetivo. - Nos termos da Súmula 64 do TJMG "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite na fase de pronúncia decotar qualificadoras do delito, salvo quando manifestamente improcedentes".

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0446.13.001158-3/001 - COMARCA DE NEPOMUCENO - RECORRENTE(S): JOSÉ REIS GERVÁSIO - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: F.P.M., R.A.M., R.F.M., J.C.S., F.P.V.M.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por JOSÉ REIS GERVÁSIO contra a r. decisão de f. 282/286, proferida pela MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Nepomuceno, que o pronunciou como incurso nas sanções dos artigos 129, §2º, inciso III (uma vez); 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II (uma vez); 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (duas vezes); 129, caput (uma vez) e 329 (uma vez), tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso e mediante as razões de f. 294/309 pugna: a) nulidade pelo não oferecimento da transação penal quanto aos delitos de menor potencial ofensivo; b) nulidade quanto ao prosseguimento do feito com relação aos crimes de lesões corporais, eis que ausentes representações das vítimas em desfavor do réu; c) impronúncia por ausência de provas ou pelo reconhecimento da legítima defesa; d) desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal leve; e) decote das qualificadoras.

Contrarrazões às f. 330/340.

Em sede de juízo de retratação, o MM. Juiz manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (f. 341).

Instada a se manifestar a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de f. 353/359, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissibilidade.

Narra a denúncia que no dia 30 de junho de 2013, por volta das 18h, na Rua João Rafael de Menezes, altura do nº. 1.326, bairro Vista Verde, Nepomuceno/MG, JOSÉ REIS GERVÁSIO ofendeu a integridade física da vítima JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito acostados aos autos.

Consta do procedimento investigatório que na mesma data, por volta das 18h, na Fazenda Ponte Funda, situada na zona rural de Nepomuceno/MG, o réu, agindo com animus necandi, impulsionado por motivo torpe quanto à ROZILAINE APARECIDA MARTINS e fútil quanto à FRANCISCO DE PAULA VÍTOR MARTINS e ROSELI DE FÁTIMA MARTINS, tentou matá-los, somente não logrando êxito em ceifar tais vidas por circunstâncias alheias à sua vontade.

Sabe-se que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, JOSÉ REIS ofendeu a integridade física da vítima FERDINANDO DE PAULA MARTINS, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 79.

Por fim, nas citadas condições de tempo e lugar, o réu se opôs à execução de ato legal mediante uso de força física contra funcionário competente para executá-lo:

"Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado invadiu a casa da vítima José Carlos dos Santos, após desferir diversos chutes na porta, pois acreditava que sua companheira, Rozilaine Aparecida Martins, estaria homiziada em tal local. Como não localizou sua amásia, o denunciado partiu para cima da mencionada vítima, tendo atingido-a, após embate corporal, com violento golpe de pedra na região da cabeça.

A vítima José Carlos dos Santos caiu desacordada, somente recobrando os sentidos quando já estava na Santa Casa de Misericórdia. O denunciado, não satisfeito e ainda em busca de Rozilaine Aparecida Martins, dirigiu-se para a Fazenda Ponte Funda,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

local em que a mãe de sua companheira reside, em caça àquela.

Ao chegar na aludida fazenda, o denunciado deparou-se com Rozilene Aparecida Martins, ameaçando-a e obrigando-a a ir embora com ele. Porém, antes mesmo que ela pudesse pegar sua bolsa, o denunciado notou que viaturas da Polícia Militar estavam se aproximando do local, de modo que desferiu uma facada em direção às costas de sua companheira, somente não a acertando em razão de providencial intervenção de Roseli de Fátima Martins, que puxou aquela e a tirou da direção do golpe.

Na sequência, o denunciado entrou na sede da fazenda e passou a agredir as pessoas que estavam na casa. Primeiramente, desferiu duas facadas na vítima Francisco de Paula Vitor Martins, atingindo-o no pescoço e na mão; depois, passou a enforcar e morder a vítima Ferdinando de Paula Martins, que havia intercedido para tentar comer o denunciado.

A vítima Roseli de Fátima Martins também tentou conter o denunciado, todavia foi atingida com um soco no rosto e uma facada na mão. Mesmo com a entrada dos policiais militares na residência, o denunciado tentou esfaquear novamente a vítima em questão, somente não conseguindo em razão da intervenção dos milicianos e também de Ferdinando.

O denunciado resistiu fisicamente às ordens dos policiais militares, deixando de atender os comandos legais a ele direcionados, de sorte que aqueles tiveram que usar de força mecânica e algemas para finalmente controlar este, que foi preso em flagrante delito. Ainda como forma de resistência ao trabalho dos milicianos, o denunciado, após tentar agredi-los, passou a desferir chutes e cabeçadas na viatura policial em que foi recolhido.

As lesões corporais sofridas pelas vítimas José Carlos dos Santos e Ferdinando de Paula Martins encontram-se consubstanciadas nos autos pelos relatórios médicos e autos de corpo de delito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O crime de tentativa de homicídio praticado contra a vítima Rozilaine Aparecida Martins foi cometido por motivo torpe, oriundo de sentimento de posse que o denunciado possui sobre ela. Já as tentativas de homicídio praticadas contra as vítimas Francisco de Paula Vítor Martins e Roseli de Fátima Martins foram qualificadas por motivo fútil, consistente simplesmente na falta de êxito em levar sua companheira embora do local dos fatos. (...)" (f. 02/06)

Após trâmite regular da ação penal, sobreveio a decisão recorrida, que pronunciou o recorrente como incurso nas sanções dos artigos 129, §2º, inciso III (uma vez); 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II (uma vez); 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II (duas vezes); 129, caput (uma vez) e 329 (uma vez), tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

a) Nulidade pelo não oferecimento da transação penal quanto aos delitos de menor potencial ofensivo:

Conforme já exposto, o recorrente foi denunciado pela prática de vários crimes, sendo: homicídios na modalidade tentada, lesões corporais e resistência. Dentre esses, há alguns que cominam pena menor que 02 (dois) anos, o que possibilita a transação penal.

Contudo, no caso de concurso de crimes, deve-se proceder a soma das penas abstratamente cominadas de modo que, ultrapassado o tempo supramencionado, fica afastada a remessa ao Juizado Especial Criminal e, também, o oferecimento dos benefícios previstos na Lei 9.099/95.

Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PENAS SUPERIORES A 2 ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. 2. No caso dos autos imputa-se ao paciente a prática de crimes de calúnia, injúria e difamação cuja soma das penas ultrapassa o limite apto a determinar a competência do Juizado Especial Criminal. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida. (STJ - HC 143500 / PE; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; julgado em 31/05/2011; DJe 27/06/2011).

Também o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO - RESISTÊNCIA - LESÃO CORPORAL LEVE - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL - NÃO CABIMENTO - MÉRITO - FURTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO - DESVALOR DA AÇÃO - FURTO PRIVILEGIADO - APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA OU REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA - INVIABILIDADE - CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA - TESE REJEITADA - MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SUSIS - NECESSIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Em casos de concurso de crimes, mesmo que de pequeno potencial ofensivo, deve-se avaliar o somatório das penas aplicadas abstratamente para cada uma das infrações e, caso ultrapasse 02 anos, fica afastado os benefícios previstos na Lei 9.099/95. II. Para se distinguir uma ação penalmente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relevante de outra considerada insignificante, é preciso que se faça a análise de fatores objetivos, tais como o valor da res furtiva, bem como de fatores de cunho subjetivo, como a relevância da ação e a eficácia da medida para aquele agente específico, tendo em vista sua personalidade e sua vida pregressa. III. A aplicação dos benefícios constantes no privilégio do § 2º, do art. 155, do Código Penal não é cumulativa, cabendo ao julgador, mediante exercício de sua discricionariedade, a melhor opção de acordo com o caso concreto. IV. Não há que falar em concurso formal de crimes se o acusado além de resistir a prisão em flagrante, ainda lesiona o policial militar que está no cumprimento do seu dever. V. É defeso ao Magistrado impor, de forma cumulativa, as condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 78 do Código Penal. VI. Tendo em vista a hipossuficiência do apelante, concedo-lhe a isenção do pagamento das custas, nos termos do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 14.939/03. (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.10.011071-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/2014, publicação da súmula em 14/05/2014)

Ratificando, o somatório das penas abstratamente cominadas ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, razão pela qual o processamento do feito escapa ao âmbito do Juizado Especial Criminal e por consequência lógica a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95.

b) Nulidade quanto ao prosseguimento do feito com relação aos crimes de lesões corporais, eis que ausentes as representações das vítimas em desfavor do réu:

Coaduno com a posição adotada no parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, pois a meu ver, a representação prescinde de maiores formalidades, bastando a manifestação da vítima no sentido de representar contra o acusado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS OU FAMILIARES. AGRESSÕES COMETIDAS POR FILHO CONTRA PAI IDOSO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER O ACUSADO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. (...). 2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. 3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência. 4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existente, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal. 5. Nos termos do artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia. 6. Recurso desprovido. (RHC 51.481/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Observo que as vítimas do delito de lesão corporal, cuja ação depende de representação, muito embora não tenham manifestado expressamente essa intenção, durante a instrução criminal praticaram atos que indubitavelmente demonstraram a vontade de ver o réu julgado por seus atos.

Tanto JOSÉ CARLOS DOS SANTOS quanto FERDINANDO DE PAULA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MARTINS, espontaneamente, realizaram exames e testemunharam em juízo a fim de esclarecer os fatos criminosos em que o réu atentou contra a integridade física dos ofendidos. Em nenhum momento demonstraram que quisessem desistir da ação penal, o que é suficiente para suprir a ausência do Termo de Representação.

Desta forma, em sendo necessária a representação da vítima enquanto requisito de procedibilidade, o seu oferecimento prescinde de maiores formalidades, não havendo que se falar em decadência do direito de representação ou nulidade do feito em face dos delitos narrados na denúncia.

c) Impronúncia por ausência de provas ou pelo reconhecimento da legítima defesa:

Sabe-se que os feitos referentes aos crimes dolosos contra a vida e seus conexos é bipartido. A primeira etapa, conhecida como *judicium accusationes*, inicia-se com o recebimento da denúncia - ou queixa-crime, se for o caso de ação penal privada subsidiária -, e extingue-se com a sentença de pronúncia, a qual irá determinar se deve ou não o réu ser submetido à segunda etapa, conhecida como *judicium causae* a se realizar em plenário, junto ao Conselho de Sentença.

Comparando o procedimento especial do júri com o procedimento comum ordinário, tem-se que até a oferta das alegações finais tudo acontece da mesma maneira. A partir daí começam a surgir as diferenças.

No procedimento comum ordinário, após a regular instrução criminal, estando em dúvida, o magistrado deverá absolver o réu, diante do princípio *in dubio pro reo*. É o que se extrai dos incisos II, V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Portanto, é ônus da acusação provar o alegado na denúncia, e eventual condenação somente se justifica por um juízo de certeza.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto aos processos afetos ao Tribunal do Júri, a doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que o verdadeiro julgamento deva se desenvolver na segunda fase do procedimento, eis que a primeira constitui-se em mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, na fase da pronúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*. Sob este enfoque, somente a prova extrema de dúvidas em favor do réu pode elidir seja ele encaminhado ao seu julgador constitucional, o Tribunal Popular.

Sobre o assunto vele destacar trecho da obra de NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, onde discorrem que:

"A sentença de pronúncia tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem por fim ao processo e é não terminativa por não decidir o '*meritum causae*' (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação. Enquanto para o recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige para a condenação. Na sentença de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja possibilidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado." (in "Curso de Direito Processual Penal", 4ª ed., Ed. JusPodivm, 2010, p. 752).

No caso em análise ressalta-se que a materialidade é verificada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02A/17), boletim de ocorrência (f. 28/33), relatórios médicos (f. 36/41), pelo exame de corpo de delito da vítima (f. 58, 76, 78/80, 152/171), não excluída a prova testemunhal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os indícios de autoria estão demonstrados, principalmente, pelas declarações prestadas pelas vítimas, tanto na fase inquisitiva, como em Juízo. Destaco trechos:

"(...)QUE desde o momento em que chegou no local dos fatos, o acusado dizia que "iria matar alguém"; que disse isso por mais de 03 vezes; que confirma o depoimento de fls. 14; que o acusado só não conseguiu acertar uma facada na cabeça da depoente porque Ferdinando tomou a faca do acusado; que o acusado deu a facada em Francisco, mas a depoente e Rozilaine o seguraram para que ele não prosseguisse com as facadas; que no momento em que cortou a mão com a faca, estava segurando a faca para que o acusado não esfaqueasse Ferdinando; que o acusado vivia por 07 anos com sua irmã; que sua irmã dizia que. o acusado a ameaçava e seus familiares; que sua irmã era agredida pelo acusado, e ela não procurava a polícia porque tinha medo dele; que o acusado aproveitava da situação de sua irmã ser deficiente para agredi-la; que sua irmã nunca lhe falou se o acusado já a coagiu para fazer sexo com ele; que no dia dos fatos havia uma criança presente; que houve muito sangue, sendo que a cozinha e o corredor ficaram "imundas" de sangue; que teme por si e por sua família, porque o acusado os ameaçou; que quando da chegada da polícia, o acusado continuou a agir do mesmo jeito, agredindo também os policiais; que não viu o acusado mais a partir do momento que este foi preso; que ao que sabe, o acusado já matou "um rapazinho"; (...)" (ROSELI DE FÁTIMA MARTINS, f. 117/118).

"(...)QUE confirma o depoimento de fls. 10; que do momento em que o acusado começou as agressões até o momento em que foi preso, decorreram-se aproximadamente uns 15 minutos; que durante todo este tempo, o acusado ficou agredindo as pessoas, dizendo "que foi pra acabar com tudo" e que estava armado; que o acusado não conseguiu matar as pessoas porque a polícia chegou; que os presentes também tentaram impedir o acusado de cometer tais atos; que o acusado feriu o depoente, seu sobrinho e sua irmã; que tinha uma sobrinha do depoente presente, de 07 anos de idade, que presenciou tudo, tendo ficado em choque; que quando a polícia chegou para prender o acusado, estavam todos no chão,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"empelotados"; que no tumulto, segundo disseram ao depoente, o acusado chegou a agredir um policial; (...)" (FRANCISCO DE PAULA VITOR MARTINS, f. 119/120)

"(...) que da pedrada sofrida, recebeu 40 pontos, tendo dentes quebrados; que ficou 03 semanas afastado do serviço por conta dos ferimentos; que terá que fazer reparos no dentista; que o acusado nada quebrou na casa do depoente, tendo apenas invadido sua casa; que não permitiu o acusado adentrar em sua casa; que não sabe dizer se o acusado estava bêbado ou drogado no dia, pois foi tudo muito rápido; que só ficou sabendo sobre as outras agressões no hospital; que pelo que soube, o acusado agrediu a facas a pessoa de Francisco; que nas outras pessoas, ao que sabe, foram agressões diferentes; que sabe que a polícia prendeu o acusado no dia dos fatos; que os policiais disseram ao depoente que o acusado havia os enfrentado (...)" (JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, f. 121/122)

"(...) que no dia dos fatos, foram dadas facadas na depoente, em Francisco e Roseli, tendo ainda enforcado Ferdinando; que o acusado deu 04 ou mais facadas na depoente; que a primeira facada foi dada o acusado teria dito "isso aqui é pra você ver o quanto eu sou mal"; que o acusado, enquanto dava facadas na depoente, dizia que queria matá-la; que a primeira pessoa a ser esfaqueada foi Francisco, que levou uma facada; que quando houve a primeira facada no Francisco, todos se juntaram no acusado para impedi-lo de dar novas facadas em Francisco; que depois que o acusado esfaqueou Francisco, foi jogado no chão por todos que estavam presentes; que em seguida, o acusado jogou Ferdinando no canto do fogão, tendo-o enforcado com uma mão, enquanto com a outra mão ficava de posse da faca; que o acusado iria dar uma facada na barriga do Ferdinando, quando a depoente e Roseli pularam para cima dele; que Roseli impediu o acusado de esfaquear Ferdinando, levando a mão a faca e cortando-a; que nesse instante, chegou a polícia, dando ordens para que o acusado parasse, sendo que este não parou; que o acusado então foi para cima de Roseli, tentando esfaqueá-la no peito; que Ferdinando então conseguiu tomar a faca do acusado, e a entregou para a polícia; que só então a polícia conseguiu parar o acusado; que a polícia teve



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

muito trabalho para deter o acusado; que a mãe e a irmã da depoente também estavam em casa, assim como uma sobrinha da depoente de 07 anos de idade, que presenciou todos os fatos; (...)" (ROZILAINE APARECIDA MARTINS, f. 123/126)

Da prova dos autos ficam evidenciados os necessários e suficientes indícios de autoria delitiva que pesam contra o réu, fato este que autoriza a pronúncia.

Lado outro, a sentença de pronúncia consiste em juízo acerca da possibilidade da acusação e não na certeza da autoria, devendo ser observados, precipuamente a existência de materialidade e os indícios suficientes da prática delitiva em desfavor do acusado, se afastadas as teses defensivas e quaisquer causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal.

Dissertando sobre o tema, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA assevera:

"Na decisão da pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação a autoria, bastará a presença de elemento indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro. LUMEN JURIS, 2009. p. 599) .

Embora pleiteie o recorrente sua absolvição sumária, ante o reconhecimento da legítima defesa, as provas colhidas não permitem concluir com total segurança pela existência da citada excludente de ilicitude, de modo que a necessária prova inconteste não foi trazida a esses autos.

Para se reconhecer a absolvição sumária, conforme preceitua o art. 411 do Código de Processo Penal, deve haver comprovação inequívoca



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos elementos que caracterizam a legítima defesa.

Assim, inexistindo prova segura e incontestada da excludente de ilicitude, deve-se levar a questão para ser decidida pelo Tribunal do Júri, conforme vêm entendendo este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 129, §1º, I. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE.

- Não há que se falar em absolvição sumária por legítima defesa nos casos em que a prova dos autos não evidencia, com segurança, a ocorrência da excludente de ilicitude, devendo a matéria ser levada à apreciação do Tribunal do Júri.

- Inviável desclassificar o delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal grave quando não evidenciado, de plano, que o dolo do agente era apenas o de lesionar a vítima, principalmente quando sua conduta foi a de disparar cinco tiros de arma de fogo contra o ofendido. (...)" (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0351.01.000773-7/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 02/05/2013).

Havendo nos autos, elementos suficientes a atribuir a autoria ao recorrente, deve ser mantida a decisão de pronúncia, pois neste momento processual, aplica-se o brocardo *in dubio pro societate*, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença, juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5º, XXXVIII, alínea 'd' da Constituição Federal.

Acerca do tema este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já teve oportunidade de decidir:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE - DÚVIDA ACERCA DO ANIMUS NECANDI - OBSERVANCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 415, DO CPP - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se de uma análise perfunctória dos autos, não exsurge prova irretorquível de que o recorrente agiu em legítima defesa ou de que não tinha a intenção de matar a vítima (animus necandi), não há falar em absolvição sumária e nem em desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal. - O juiz somente absolverá sumariamente o acusado se houver pedido expresso e exclusivo da defesa, nos termos do parágrafo único, do artigo 415, do CPP. - Reserva-se ao Tribunal do Júri - juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida - o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias. - Recurso não provido". (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0702.11.038742-1/001, Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, j. 02/05/2013, p.08/05/2013)

d) Desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal leve:

Da mesma forma, impossível é o acolhimento do pedido de desclassificação do crime de tentativa de homicídio, para o delito previsto no art. 129, do Código Penal, em qualquer uma de suas espécies, vez que não restou cabalmente comprovado a ausência de animus necandi na conduta do agente.

A desclassificação só ocorrerá quando houver prova incontestada, límpida, inequívoca, de que o agente agiu sem o dolo de matar. Caso contrário, o elemento subjetivo relativo à real intenção do acusado deverá ser devidamente analisado pelo Soberano Tribunal do Júri, o que é o caso dos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS LEVES - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - OBSERVÂNCIA AO ART. 413, § 1º DO CPP - DECOTE DA QUALIFICADORA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - A causa de exclusão de antijuridicidade não se mostrou evidente, sendo necessário, assim, um exame mais aprofundado do conjunto probatório para se apreciar a tese de legítima defesa. Contudo, tal procedimento apresenta-se defeso nessa fase processual, que se limita à comprovação da materialidade e à verificação da existência de indícios da autoria. - Após uma análise perfunctória das provas dos autos, também não se pode concluir, de plano, acerca da ausência do animus necandi, impossibilitando-se a desclassificação para o delito previsto no art. 129 do Código Penal. - Pelas declarações do ofendido, colhidas na fase extrajudicial, não é possível afirmar que as qualificadoras sejam manifestamente improcedentes, competindo, assim, ao Conselho de Sentença examinar a tese defensiva". (Apelação Criminal 1.0348.09.007164-1/002, Rel. Des. Herbert Carneiro, j. 06/04/2011).

e) Decote das qualificadoras:

Finalmente, com relação ao pedido de decote das qualificadoras que foram reconhecidas na decisão de pronúncia - inciso I e II, crime praticado por motivo torpe e motivo fútil - não merece prosperar, já que há nos autos os indícios necessários para a pronúncia nos exatos termos em que foi lançada, sendo que o exame mais acurado da questão deve ficar a cargo, também, do Conselho de Sentença.

O decote das qualificadoras é questão que já está pacificada com a orientação contida na Súmula 64, do primeiro Grupo de Câmaras



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Criminais deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, enunciando que:

"Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes"

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão de pronúncia por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege.

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"